

PROJETO DE LEI 144 /2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CRIAR O CENTRO DE BEM-ESTAR ANIMAL E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Para atender a política pública municipal de prevenção e combate de zoonoses, bem como para proporcionar o bem-estar e a redução do sofrimento dos animais, fica criado, no âmbito do Município de Alvorada, o Centro de Bem-Estar Animal – CBEA.

DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos do Centro de Bem-Estar Animal a preservação da saúde e do bem-estar da população humana evitando-lhe danos causados por zoonoses, a redução do número de agravos à saúde pública, bem como a prevenção, a redução e a eliminação dos casos de maus tratos e de sofrimento dos animais domésticos de porte pequeno, mediante:

I - o tratamento terapêutico de zoonoses e de outras doenças que causem sofrimento aos animais de estimação da espécie canina e felina que encontrarem-se abandonados em vias públicas, logradouros, praças ou outros espaços de utilidade pública do Município;

II - a esterilização de animais de estimação, da espécie canina e felina, abandonados ou de propriedade de pessoas que comprovem residir no Município e demonstrem ser carentes nos termos da presente Lei;

III - a apuração de denúncias de maus tratos de animais, e em caso de constatação, o encaminhamento de ofícios, relatórios e comunicados aos órgãos públicos, competentes, tais como Polícia Militar, Delegacias de Polícia e Ministério Público para a adoção das medidas legais cabíveis, e;

IV - a promoção de campanhas de conscientização sobre guarda responsável e o bem-estar animal, bem como a realização de eventos para adoção de animais, realizadas em conjunto com outros órgãos públicos e demais organizações civis não governamentais que visem à proteção e o bem-estar dos animais.

DA LOCALIZAÇÃO

Art. 3º A localização do Centro de Bem-Estar Animal – CBEA, ficará a critério da Prefeitura.

DO ACESSO

Art. 4º Somente poderão ter acesso ao Centro de Bem-Estar Animal servidores públicos municipais e outras pessoas, desde que previamente autorizadas por escrito pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMAM.

§ 1º - Ficam isentos de autorização somente as autoridades pertencentes a órgãos públicos fiscalizadores.

DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

Art. 5º Caberá à Prefeitura determinar o horário de funcionamento do Centro de Bem-Estar Animal – CBEA.

DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

Art. 6º A Administração Pública, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMAM, poderá estabelecer convênios, termos de parceria, autorização para execução de projetos e outros instrumentos jurídicos congêneres com entidades públicas, instituições de ensino e com organizações civis não governamentais, que visem à proteção e o bem-estar dos animais, para a realização e execução de projetos de pesquisa e extensão, de estágios, serviços voluntários e execução de outras atividades similares que sejam inerentes a execução dos objetivos previstos na presente Lei.

DO TRATAMENTO E ACOLHIMENTO TEMPORÁRIO DE ANIMAIS ABANDONADOS

Art. 7º Ao ser comunicado pelos órgãos públicos competentes ou após receber informações sobre a existência de animais de estimação da espécie canina e felina portadores de doenças e/ou zoonoses e/ou que estejam sofrendo maus tratos e que estejam abandonados em vias públicas, logradouros, praças ou outros espaços de utilidade pública do Município, o Centro de Bem-Estar Animal poderá adotar as seguintes medidas:

I - encaminhar servidor público ao local, de preferência Médico Veterinário para, em diligência, verificar o estado de saúde do animal;

II - localizado o animal e diagnosticada a existência de zoonose ou de outra doença que seja causa de sofrimento ao animal, poderá ser ministrada a

medicação apropriada pelo Médico Veterinário do Município;

III - quando o animal apresentar doença e/ou maus tratos e necessitar de terapia medicamentosa contínua para o tratamento ou ainda for detectado que o animal é fértil, o mesmo poderá ser acolhido temporariamente na sede do Centro de Bem-Estar Animal para recuperação, tratamento ou esterilização, observando-se a necessidade de cada caso e os limites de acolhimento do Centro de Bem-Estar Animal;

IV - ao ser acolhido temporariamente o animal poderá ser cadastrado e o Centro de Bem-Estar Animal poderá proporcionar condições adequadas de abrigo e alimentação durante o tempo necessário ao tratamento e/ou recuperação do animal;

V - diagnosticada a cura da doença e/ou zoonose e/ou que o animal encontra-se sadio e em condições físicas de manter-se sozinho, o mesmo poderá ser colocado à adoção, não podendo permanecer o animal por mais de 10 (dez) dias úteis após sua recuperação no Centro de Bem-Estar Animal;

IV - Após o prazo de 10 (dez) dias previsto no inciso anterior ou havendo a necessidade de liberação de vagas nas baias para acolhimento de novos animais, o animal tratado e/ou esterilizado e identificado poderá ser devolvido ao local de recolhimento, passando a ser considerado "animal tutelado pela comunidade";

VI - o Médico Veterinário, ao seu critério, poderá efetuar eutanásias para evitar o sofrimento dos animais poli traumatizados, portadores de doenças infectocontagiosas, doentes terminais, cuja doença diagnosticada ou o quadro clínico indique que seja a medida ética a ser praticada, tendo como finalidade amenizar o sofrimento destes animais, devendo a eutanásia ser praticada de acordo com a Resolução nº 714 do CFMV de 20/06/2002, ou regulamento substitutivo expedido pelo CFMV.

Art. 8º Para evitar prejuízos às atividades do Centro de Bem-Estar Animal, bem como a diminuição ou paralisação dos procedimentos de esterilização, não será admitido o acolhimento de animais em quantidade superior a capacidade de baias, bem como deverá ser observada as limitações dos recursos humanos designados para atuarem no Centro de Bem-Estar Animal.

Parágrafo Único - A capacidade de acolhimento será determinada de acordo com o número de baias existentes, sendo vedada a ocupação de mais de 01 (um)

animal por baia, exceto quando se tratarem de filhotes que necessitem de amamentação ou em caso excepcionais que serão definidos pelo Médico Veterinário.

DA ESTERILIZAÇÃO DE ANIMAIS DE RUA E COMUNITÁRIOS

Art. 9º Os animais recolhidos e acolhidos temporariamente serão colocados nas baias onde será realizada uma análise clínica pelo Médico Veterinário do Município para verificar as condições de saúde dos mesmos para a cirurgia de esterilização.

§ 1º Possuindo condições de serem operados, os animais acolhidos temporariamente receberão a medicação apropriada para a cirurgia de esterilização, que será realizada pelos Médicos Veterinários efetivos ou contratados pela Administração Pública Municipal.

§ 2º Após a cirurgia os animais receberão antibióticos e anti-inflamatórios conforme indicação dos Médicos Veterinários do Município, bem como os demais cuidados necessários para o pós-operatório, permanecendo o tempo necessário nas baias sob a supervisão dos funcionários e Médicos Veterinários do Município.

DA ESTERILIZAÇÃO DE ANIMAIS DE PROPRIEDADE DE PESSOAS CARENTES

Art. 10 As pessoas que residirem no Município de Alvorada e não possuírem condições econômicas para assistir e impedir a procriação de seus animais de estimação das espécies canina e felina, poderão requerer ao Centro de Bem-Estar Animal o atendimento e esterilização para os mesmos.

§ 1º Será considerada pessoa carente aquela que comprovar renda mensal familiar igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, compreendido como salário mínimo o valor estabelecido pelo Governo Federal.

§ 2º A assistência e esterilizações dos animais das espécies canina e felina de pessoas carentes serão executadas conforme o cronograma de atividade do Centro de Bem-Estar Animal, que levará em consideração os bairros e comunidades mais carentes e que apresentarem a possibilidade de surto de zoonoses e a necessidade de contenção do crescimento populacional destas espécies de animais.

§ 3º O requerimento ao Centro de Bem-Estar Animal não garantirá a imediata execução da esterilização, e dependerá da capacidade de funcionamento do CBEA

e do respectivo planejamento de ações elaboradas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMAM

§ 4º Os antibióticos, anti-inflamatórios e outros produtos necessários para o tratamento pós-operatório deverão ser custeados pelos proprietários dos animais esterilizados, podendo, em casos excepcionais, ser fornecido pelo Município.

**DO CONTROLE POPULACIONAL E DE ZONOSSES DE ANIMAIS DE PESSOAS
CARENTES REALIZADAS NA UNIDADE MÓVEL**

Art. 11 O transporte do canino ou felino até o ao Centro de Bem-Estar Animal, é de responsabilidade exclusiva do proprietário do animal.

DA POLÍTICA DE ADOÇÃO DE ANIMAIS ACOLHIDOS TEMPORARIAMENTE

Art. 12 O Centro de Bem-Estar Animal poderá promover periodicamente e, em conjunto com instituições de ensino e/ou com entidades civis não governamentais que visem à proteção e o bem-estar dos animais, campanhas e eventos de adoção de animais abandonados e que se encontram sob a guarda temporária do Município, nos termos da presente Lei.

Art. 13 Todo e qualquer cidadão, civilmente capaz, poderá optar por adotar um animal abandonado.

§ 1º O cidadão adotante deverá preencher triagem e assinar termo de adoção, com cláusula de guarda responsável, assegurando a responsabilidade civil e criminal sobre o animal, bem como autorizará previamente o Poder Público Municipal a visitar o animal, sem aviso ou comunicação prévia, para fins de fiscalização.

§ 2º O Termo de Adoção aludido neste artigo poderá ficar arquivado nas dependências do Centro de Bem-Estar Animal.

Art. 14 Caso o animal adotado seja filhote ou não esteja em condições de ser esterilizado no momento da adoção, será assegurado ao adotante o direito de levar posteriormente o animal adotado até o Centro de Bem-Estar Animal, para a realização de procedimento de esterilização, devendo para tanto, apresentar a carteira de vacinação do animal comprovando a validade da mesma.

Art. 15 Periodicamente e por amostragem, ou ainda quando receber denúncias de maus tratos, o Centro de Bem-Estar Animal poderá designar um de seus

servidores públicos para que, em diligência, verifique as condições físicas e de saúde do animal adotado.

§ 1º Caso seja constatado abandono ou outra infração sanitária, a autoridade sanitária do Município poderá autuar o responsável pelo animal, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º Constatada situação de maus tratos ou outra situação que não esteja em conformidade com as condições impostas no termo de adoção, o Município poderá, conforme a situação encontrada, notificar o proprietário do animal para tratar o animal de acordo com as condições de adoção e/ou retirar o animal da guarda do proprietário como forma de inibir a continuidade da prática do crime de maus tratos.

DO LIXO HOSPITALAR

Art. 16 O lixo hospitalar será recolhido, armazenado e destinado conforme o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Secretaria Municipal de Saúde, elaborado por empresa que deverá ser contratada para esta finalidade.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Quando forem apuradas e constatadas denúncias de maus-tratos de animais pelo Centro de Bem-Estar Animal o mesmo levará estes fatos ao conhecimento dos órgãos públicos competentes, tais como Delegacia de Polícia e Ministério Público para a adoção das medidas legais cabíveis.

Art. 18 As campanhas de conscientização sobre zoonoses, guarda responsável e bem-estar animal, bem como os eventos de adoção de animais, poderão realizadas pelo Centro de Bem-Estar Animal, com o apoio das entidades não governamentais que visem à proteção e o bem-estar dos animais.

Art. 19 As despesas e necessidades de materiais e de recursos humanos do Centro de Bem-Estar Animal serão supridas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Saúde, e pela Secretaria Municipal de Administração, conforme as atribuições e competências de cada Secretaria e suas dotações orçamentárias.

Art. 20 A gerência administrativa ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 21 Para efeitos de comprovação das atividades desenvolvidas os servidores públicos do Centro de Bem-Estar Animal deverão manter Livro de Registro de Ocorrências/Diligências e Livro de Registro de Procedimentos Médico-Veterinário.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alvorada, 30 de agosto de 2021.

Vereador Daniel Bordim
